XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CARLA PIFFER

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-644-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio Cézar Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição ratione materiae irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andreazza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d´Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em "A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa", Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em "A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais", Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em "Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em "O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos", Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, "A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa", de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo "União Europeia: um construto de integração pela solidariedade", de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo "Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas", de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em "O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial", Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo "Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual", Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonego Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS ATOS PRATICADOS POR ESTADOS ESTRANGEIROS EM FACE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA À LUZ DA DERROTABILIDADE NORMATIVA

THE IMMUNITY OF JURISDICTION OF ACTS PRACTICED BY FOREIGN STATES IN THE FACE OF VIOLATION OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN JURISPRUDENCE IN THE LIGHT OF NORMATIVE DEFEASIBILITY

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais [1]
Eloy Pereira Lemos Junior [2]
Barbara Campolina Paulino [3]

Resumo

O estudo analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade. A pesquisa bibliográfica e jurisprudencial tem como foco o ARE 954858/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2021, por intermédio do qual o STF modificou o seu entendimento, compreendendo a imunidade de jurisdição por atos de império, quando ofensivos a direitos humanos, como sendo relativa, possibilitando, por consequência, o julgamento de eventual ofensa do Estado estrangeiro, pelo Poder Judiciário brasileiro. A problemática da pesquisa se refere à possibilidade de o conceito de derrotabilidade ser juridicamente adequado à consideração da imunidade jurisdicional relativa por atos de império. Para isso, o estudo considera derrotabilidade e textura aberta conceitos diferentes. Conclui-se que a concepção de imunidade de jurisdição relativa e consentânea com os direitos humanos, adotada pelo STF no referido julgamento, é consentânea com a concepção de Estado Democrático de Direito e representa um caso de derrotabilidade da norma jurídica.

Palavras-chave: Imunidade de jurisdição, Brasil, Jurisprudência, Direitos humanos, Derrotabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes Brazilian jurisprudence on immunity from foreign state jurisdiction for

---

[1] Doutor e Mestre em Teoria do Direito (PUC-MG). Professor da graduação e do PPGD em Direito da Universidade de Itaúna. Professor da Faculdade de Pará de Minas-MG.

[2] Doutor em Direito Empresarial (UFMG). Professor da graduação e do PPGD em Direito da Universidade de Itaúna (MG) e da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Advogado.

[3] Mestranda no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna. Advogada. Professora universitária.

acts committed in violation of human rights, having as theoretical framework the hartian conception of defeasibility. The bibliographic and jurisprudential research focuses on ARE 954858/RJ, judged by the Federal Supreme Court (STF), in 2021, through which the STF modified its understanding, including immunity from jurisdiction for acts of empire, when offensive to human rights, as being relative, allowing, consequently, the judgment of any offense by the foreign State, by the Brazilian Judiciary. The research problem refers to the possibility of the concept of defeasibility being legally adequate to the consideration of relative jurisdictional immunity for acts of empire. For this, the study considers defeasibility and open texture different concepts. It is concluded that the conception of immunity from relative jurisdiction and in line with human rights, adopted by the STF in that judgment, is in line with the concept of a Democratic State of Law and represents a case of defeasibility of the legal norm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immunity from jurisdiction, Braziç, Jurisprudence, Human rights, Defeasibility

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda tema relevante nas discussões de Direito Internacional Público, qual seja, a questão de imunidade de jurisdição, que, em nível nacional, foi, durante muito tempo, entendida de maneira absoluta, ou seja, haveria a aplicação da imunidade ainda em situações caracterizadoras de atos de gestão estatal. Nesse sentido, qualquer ato praticado por Estado estrangeiro estaria imune à jurisdição brasileira.

Entrelaçado à discussão jurisprudencial referida está o conceito de derrotabilidade, extraído da teoria do direito, sustentando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da problemática. Assim, a discussão ganha contornos de sofisticação, tendo em vista ultrapassar o posicionamento dogmático do Direito.

Tardiamente, o Poder Judiciário brasileiro passou a adotar uma concepção relativa de imunidade de jurisdição, ainda assim, entendendo não haver exceção em relação aos atos de império praticados por Estado estrangeiro. Havia, nesse momento, o entendimento da separação entre atos de império e atos de gestão. Desta forma, quando um ato praticado por Estado estrangeiro se caracterizasse como ato de império, haveria a imunidade de jurisdição estatal. Por sua vez, nos casos de atos de gestão não se falaria nessa referida imunidade.

No ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal, analisando o ARE 954858/RJ, avançou no entendimento acerca da referida imunidade e, superando seu entendimento, diferenciou os atos de império em duas espécies, os atos de império harmônicos aos direitos humanos e os atos de império ofensivos aos direitos humanos. Diante disso, para o tribunal, somente há que se falar em atos de império com imunidade jurisdicional, quando esse ato não ferir direitos humanos, em respeito ao direito internacional dos direitos humanos.

Historiando o caso concreto que motivou a virada jurisprudencial, tem-se a seguinte situação: durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), especificamente no ano de 1943, um submarino alemão U-199, comandado por Hans Werner Kraus, afundou um barco pesqueiro no mar territorial brasileiro, na região de Cabo Frio-RJ, o que motivou o ajuizamento, pelos netos de um dos tripulantes do barco, de ação indenizatória por danos morais e materiais em face da República Federal da Alemanha. A Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro[1] extinguiu o processo alegando a impossibilidade jurídica do pedido, entendendo não ser cabível a responsabilidade civil de um país por ato de guerra, com

[1] Por força de dispositivo previsto no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete à Justiça Federal julgar crimes envolvendo Estados estrangeiros, ainda que num só polo da relação jurídica.

fundamento na imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros que, até então, seria absoluta em relação aos atos de império.

Em recurso, o STJ manteve a decisão da Justiça Federal de primeira instância. Consequentemente, os autores da ação recorreram extraordinariamente ao STF, alegando ofensa a direitos humanos, o que provocou virada jurisprudencial do tribunal em relação ao tema.[2]

De acordo com Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, imunidade de jurisdição é "o privilégio reconhecido a certas pessoas estrangeiras, em virtude dos cargos ou funções que exercem, de escaparem à jurisdição, tanto civil quanto criminal, do Estado em que se encontram". (ACCIOLY; NASCIMENTO, 1996, p. 117). No mesmo sentido, Paulo Henrique Gonçalves Portela conceitua: "imunidade de jurisdição é a impossibilidade de que Estados estrangeiros, organizações internacionais e órgãos de Estados estrangeiros sejam julgados por outros Estados contra a sua vontade". (PORTELA, 2021, p. 207).

Historicamente, de acordo com Pinho Pedreira (1998), a ideia de imunidade de jurisdição é atribuída a Bártolo de Saxoferrato, em 1354.[3] Na sua origem, referida imunidade estava assentada em princípios de soberania, independência recíproca, igualdade jurídica e dignidade dos Estados. Assim, um igual não poderia julgar outro igual. Percebe-se que o instituto está entrelaçado ao momento histórico do Idade Média (476-1453), quando ainda não era possível reconhecer a ideia de direitos humanos, tal como se destaca na atualidade. Nesse

[2] Neste contexto, os autores da ação alegaram ofensa à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1o, III, da Constituição Federal, ao argumento de que, "ao violar a vida dos tripulantes do Changri-la, na forma condenada pelos pilares de proteção internacional dos direitos humanos, o Réu condenou os Autores à miséria, incerteza e dor, merecendo por isso a justa condenação. Assim, é direito dos Autores que o Réu seja devidamente processado e condenado nesta jurisdição, nos termos dos arts. 186, 927 e 948, I e II, do Código Civil, que asseguram o direito à indenização por dano material e moral aos familiares de homicídios, não cabendo dúvidas da covardia e desumanidade de se atacar violentamente um barco pesqueiro, afundando-o e matando seus tripulantes, sem dar-lhes qualquer chance de defesa, [...]" (fl. 13, Doc. 1). Sustentaram, ainda, (a) imprescritibilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana postulados na ação; (b) ausência de previsão legal para aplicação da imunidade de jurisdição da parte ré; (c) tendência restritiva da aplicação da imunidade de jurisdição no cenário internacional, principalmente no que se refere a atos de que resultem morte ou danos pessoais, conforme disposto no artigo 11 da Convenção Europeia sobre Imunidade de Jurisdição, da qual a parte ré faz parte; (d) inexistência de imunidade de jurisdição para atos atentatórios aos direitos humanos (preponderância do art. 4o, II, sobre o disposto no art. 4o IV e V da Constituição Federal); e (e) o afastamento da imunidade de jurisdição quando o Autor, pobre na acepção jurídica do termo, não possui condições financeiras de ajuizar a ação indenizatória no país infrator, de maneira que a incidência da regra imunizante implicaria em negativa de prestação jurisdicional.

[3] De acordo com Pedreira (1998): "A idéia da imunidade de jurisdição é atribuída a Bártolo de Saxoferrato, em 1354, na obra de sua autoria *Tractatus Repreasiliarum* e expressa na regra *par in parem non habet judicium* ou *par in parem non habet imperium*, que proíbe o exercício da jurisdição sobre Estado estrangeiro, com fundamento nos princípios de soberania, independência recíproca, igualdade jurídica e dignidade dos Estados. Em suma, o Estado estrangeiro é imune à jurisdição do Estado local porque iguais não podem julgar iguais". (PEDREIRA, 1998, p. 227).

sentido, por consequência, pode-se entender que o instituto merece uma revisão por parte da doutrina e da jurisprudência nacional e internacional.

Apresentado o tema da pesquisa, é necessário salientar que, objetiva-se, por intermédio do presente estudo, analisar a jurisprudência nacional em relação à imunidade de jurisdição, tendo como referencial teórico a concepção de direitos humanos[4] própria do Estado Democrático de Direito, princípio regente do Brasil nas suas relações internacionais (artigo 4º, inciso II da CRFB/88).[5]

A problemática da pesquisa consiste em verificar *a razoabilidade da decisão em face da concepção de derrotabilidade das normas jurídicas*. Assim, tem-se como hipótese o destaque da razoabilidade da aplicação do instituto da derrotabilidade normativa, por parte do voto encabeçado pelo Ministro Edson Fachin, afirmando-se que a decisão de relativização da aplicação da imunidade de jurisdição para atos de império violadores de direitos humanos é adequada à defesa dos direitos humanos.

Metodologicamente, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo para a abordagem do tema. Estruturalmente, está dividida em duas seções primárias, além de introdução e conclusão. Na primeira seção, intitulada *A imunidade de jurisdição como costume internacional,* realiza-se um estudo sobre a imunidade de jurisdição na doutrina e jurisprudência, tendo-se como postulado sua natureza jurídica de costume internacional no Direito brasileiro. Nessa primeira seção temática serão estudados: conceito, desenvolvimento histórico e teorias acerca do instituto jurídico. Por sua vez, realizada essa pesquisa, na seção temática seguinte, intitulada *A imunidade de jurisdição na atual jurisprudência brasileira e a derrotabilidade das regras jurídicas*, será realizada a análise da referida imunidade nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, tendo como fio condutor de sustentação da modificação jurisprudencial a ideia de derrotabilidade.

A pesquisa é relevante, tendo em vista esclarecer ponto fundamental nas discussões de Direito Internacional Público. No desenrolar histórico da disciplina, houve modificações de

[4] Como esclarece José Joaquim Gomes Canotilho, "direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. (CANOTILHO, 2017, p. 393). No mesmo sentido, Humberto Nogueira Alcalá ressalta serem os direitos fundamentais conceituados como "o conjunto de normas de um ordenamento jurídico, que formam um subsistema deste, fundadas na liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, expressão da dignidade do homem, que formam parte da norma básica material de identificação do ordenamento e constituem um setor da moralidade procedimental positivada, que legitima o Estado Social e Democrático de Direito". (NOGUEIRA ALCALÁ, 2003, p. 54).

[5] Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos. (BRASIL, 2022).

entendimento doutrinário e jurisprudencial em relação a vários institutos, adaptando-os à concepção contemporânea de Estado Democrático de Direito. A imunidade de jurisdição é, sem dúvida, um dos referidos institutos que devem ser lidos sob a lente contemporânea dos direitos humanos e fundamentais, categorias formadoras do direito constitucionalizado.

Para se chegar ao seu entendimento, Fachin considerou que a superação imunidade jurisdicional por atos de império, quando ofensivos a direitos humanos, está estruturada na concepção hartiana de derrotabilidade das normas jurídicas. Nesse sentido, o referencial teórico para a discussão científica é o conceito de derrotabilidade no pensamento de Herbert Hart (1948-49).

Na primeira seção temática é estudada a imunidade de jurisdição como costume internacional e a atual jurisprudência brasileira, visualizada no STF e no STJ, por intermédio de julgamentos recentes, modificando o entendimento jurisprudencial em relação á temática.

2 A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO COMO COSTUME INTERNACIONAL

Como observado na introdução, a imunidade de jurisdição foi analisada em agosto de 2021, pelo STF, especificamente no ARE 954858/RJ, de relatoria do Ministro Edson Fachin, em Repercussão Geral – Tema 944.[6] Por 6 votos a 5, o STF considerou não ser aplicável a imunidade de jurisdição de atos de império quando ofensivos a direitos humanos.

Importante ressaltar ser a imunidade jurisdição tratada pelo direito costumeiro, tendo em vista não ter o Brasil se vinculado à Convenção das Nações Unidas sobre a Imunidade de Jurisdição dos Estados ou a tratado congênere.[7]

José Cretella Neto (2019) lembra a diferença existente entre imunidade e privilégio. Nesse sentido, imunidade remete a uma ideia de proteção, enquanto privilégio remete a uma ideia de vantagem, regalia, decorrente da distribuição desigual do poder político e/ou econômico. Diante disso, amparando-se em Henry G. Schermers e Niels M. Blokker (2003), é

[6] A imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro não alcança atos de império ofensivos ao direito internacional da pessoa humana praticados no território brasileiro, tais como aqueles que resultem na morte de civis em período de guerra. STF. Plenário. ARE 954858/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/8/2021 (Repercussão Geral – Tema 944) (Info 1026).

[7] Eis o resumo do acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 13 a 20 de agosto de 2021, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, apreciando o tema 944 da repercussão geral, dar provimento ao recurso extraordinário para, afastando a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, fixando a seguinte tese: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Luiz Fux (Presidente) e Marco Aurélio, que proferiu voto em assentada anterior.

forçoso afirmar que a imunidade se refere à não sujeição a decisões judiciais locais, enquanto o privilégio significa a não aplicação ou a aplicação diferente da lei nacional a alguém.

Desta forma, a imunidade de jurisdição não pode ser considerada um benefício desarrazoado, sem fundamento, pela simples concepção de força estatal. Do contrário, a imunidade deve, como ressaltado alhures, representar uma proteção em relação aos atos de império estatais que não ofendam direitos humanos.

A imunidade de jurisdição deriva do conceito de soberania e se subdivide em três espécies: *i*) imunidade estatal em sentido estrito; *ii*) imunidade funcional (ratione materiae); *iii*) imunidade pessoal (ratione persona).

A imunidade estatal em sentido estrito consiste na impossibilidade de um Estado se submeter à jurisdição de um tribunal estrangeiro quando praticara atos no exercício do exercício de império (*jus imperii*). Por sua vez, a imunidade funcional é a garantia de que nenhum órgão do Estado terá seus atos submetidos à apreciação de um tribunal estrangeiro. Por fim, a imunidade pessoal "diz respeito a todos os órgãos do Estado que não podem ter seus atos, mesmo os praticados fora de suas competências oficiais, submetidos à apreciação de um tribunal estrangeiro". (CRETELLA NETO, 2019, p. 367).

Em relação ao desenvolvimento do costume como fonte do direito internacional geral, José Cretella Neto lembra que as regras de comportamento emergentes em qualquer sociedade primitiva, "num primeiro momento não são escritas nem codificadas e se mantêm vivas por meio do que pode ser denominado uma aura de legitimidade histórica". (CRETELLA NETO, 2019, p. 367).

Historicamente, o *Chief Justice* da Suprema Corte norte-americana, John Marshall (1755-1835), "declarou que a competência de um Estado em seu próprio território era exclusiva e absoluta, não incluindo soberanias estrangeiras". (CRETELLA NETO, 2019, p. 367). No caso *The Schooner Exchange v. McFaddon*, julgado em 24 de fevereiro de 1812, o Chief Justice ressaltado que a igualdade perfeita, como a absoluta independência de soberanos gerou uma classe de casos nos quais se pressupõe que cada soberano renuncie àquela parte da competência territorial completamente exclusiva, que se convenciona atribuir a cada nação. Posteriormente, no ano de 1952, os Estados Unidos abandonam a teoria absoluta da imunidade, passando a entendê-la como relativa.[8]

[8] José Cretella Neto lembra decisões jurisprudenciais relativizando a imunidade de jurisdição. Por exemplo, "no caso Jimenez v. Aristiguieta, o acusado havia se aproveitado de seu cargo de Presidente e ditador da Venezuela para cometer crimes financeiros em benefício próprio. Em sua defesa, alegou que, embora as ações fossem criminosas, deveriam ser atribuídas ao Estado venezuelano, ou seja, invocou a Doutrina dos Atos de Estado. O Tribunal da 5ª Região (*Fifth Circuit Court*) rejeitou seus argumentos, afirmando que crimes cometidos em

Num segundo momento, à medida em que a comunidade se desenvolve, passará a modernizar seu código de conduta, por meio da criação de mecanismos jurídicos, tais como os tribunais e os órgãos legislativos, e os costumes começam a se desenvolver, assumindo outras formas.[9]

Cretella Neto (2019) destaca que, no plano interno, nas sociedades modernas desenvolvidas, o costume é relativamente pouco importante e de difícil manuseio, tendo em vista ter a maioria deles sido codificada ou consolidada pela jurisprudência. "No Direito Internacional, ao contrário, constitui uma fonte bastante dinâmica, dadas as características do sistema internacional e da inexistência de órgãos governamentais centralizados". (CRETELLA NETO, 2019, p. 184).

Em relação aos seus elementos, é importante destacar: *i*) elemento material; e *ii*) elemento psicológico, também denominado espiritual, subjetivo. O elemento material consiste na prática reiterada de determinado ato, ou, conforme dispõe o artigo 38 da Corte Internacional de Justiça, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito. Por sua vez, o elemento espiritual (psicológico), também denominado *opinio juris sive necessitatis*[10], consiste na certeza da obrigatoriedade da regra.

2.1 Teorias sobre a imunidade de jurisdição

As seguintes teorias objetivam fundamentar a imunidade de jurisdição: *i*) Teoria da imunidade absoluta ("iguais não podem julgar iguais"); *ii*) Teoria da imunidade relativa, limitada ou restrita (atos de império e atos de gestão);

De acordo com a teoria da imunidade absoluta de jurisdição, os Estados estrangeiros possuem imunidade total e absoluta, não podendo, em nenhuma hipótese, serem julgados por outros Estados, a menos que renunciem à imunidade. Essa impossibilidade se sustenta, doutrinariamente, na concepção de que não existe superioridade entre um Estado e outro (*par*

proveito financeiro próprio constituem 'crimes comuns cometidos pelo Chefe de Estado, violando a lei que regula sua função. Encontram-se tão distantes dos Atos de Estado quanto o estupro. Na mesma vertente o caso USA v. Noriega, no qual a Corte Distrital afirmou que atos relacionados ao tráfico de drogas, ainda que cometidos por um líder de facto de um país, não pode ser considerados atos de soberania". (CRETELLA NETO, 2019, p. 369).

[9] Conforme ressalta Cretella Neto (2019), "em qualquer sociedade primitiva, sempre emergem determinadas regras de comportamento, que estabelecem o que é permitido e o que é proibido. Tais regras são criadas de forma quase subconsciente dentro de cada grupo e são mantidas por seus integrantes por meio de pressões sociais e outros elementos mais tangíveis". Importante ainda frisar não se exigir um prazo mínimo para que determinada prática jurídica seja reconhecida como costume internacional, com base no elemento subjetivo.

[10] José Cretella Neto lembra que "a *opinio juris sive necessitatis* foi formulada de modo pioneiro pelo jurista francês François Gény, como tentativa de diferenciar costume jurídico de mero uso social". (CRETELLA NETO, 2019, p. 184).

in parem non habet jurisdictionem). Assim, somente se o Estado aceitasse poderia ser (ele) julgado por outro Estado.

De acordo com Antenor Pereira Madruga Filho (2003), a teoria da imunidade de jurisdição absoluta se desenvolveu com o objetivo de legitimar o poder político dos reis e príncipes, em decorrência das lutas contra as interferências externas do Papa, como também das interferências internas dos senhores feudais.

Conforme ressalta Pedreira (1998), até o ano de 1945, a regra era a imunidade absoluta de jurisdição, com base na regra *par in parem*, ou seja, da igualdade entre os Estados. A partir de 1945, porém, principalmente a partir dos anos 70, passou-se a adotar a imunidade relativa de jurisdição, considerando-se que a "imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros repousava no princípio da soberania". Diante disso, "não haveria razão para subtraí-los do Estado do foro quando o ato a ser julgado não fosse praticado no exercício dela, isto é, do *jus imperii*[11], e sim no desempenho de uma atividade privada, ou, em outras palavras, do *jus gestiones*". (PEDREIRA, 1998, p. 228).

Fato é que, com o desenvolvimento histórico da sociedade internacional, principalmente com a aceleração de intercâmbios comerciais, tornou-se necessário questionar a teoria absoluta, tendo em vista o fato de que as relações travadas, a partir de agora, não eram tão somente atos de império, ou seja, atos decorrentes da soberania estatal. Os Estados começaram a praticar atos de gestão, ou seja, atos que se assemelham a atos praticados por qualquer particular.

Além das relações particulares entre os Estados, há a necessidade de se entender uma nova concepção soberania. Conforme ressaltam Vinícius Assis da Silveira, Luiz Felipe Costa Santana e Valesca Raizer Borges Moschen, "quando se defende o temperamento da concepção de soberania, não se quer, com isso, diminuir a importância que ela tem para a relação dos Estados no sistema internacional". (SILVEIRA; SANTANA; MOSCHEN, 2021, p. 121). Assim, no mesmo sentido do que se entende no estudo, é necessário que o conceito se adeque ao seu tempo, tornando-se mecanismo efetivo da proteção de valores consagrados contemporaneamente, dentre eles a defesa dos direitos humanos. (SILVEIRA; SANTANA; MOSCHEN, 2021).

Assim, em decorrência dessa nova realidade, desenvolveu-se a teoria da imunidade relativa, também denominada limitada ou restrita, diferencia atos de império de atos de

[11] Para Celso D. Albuquerque Mello os atos *jure imperii* são os seguintes: "(a) atos legislativos; (b) atos concernentes à atividade diplomática; (c) os relativos às forças armadas; (d) atos da administração interna dos Estados; (e) empréstimos públicos contraídos no estrangeiro". (MELLO, 1994, p. 333).

gestão.[12] De acordo com a teoria, os atos de gestão seriam passíveis de conhecimento por parte do Estado brasileiro, enquanto os atos de império não tolerariam essa possibilidade.

Assim, pode-se citar uma evolução no estabelecimento de regras relativas de imunidade de jurisdição. No ano de 1972, a Convenção Europeia afastou a imunidade de jurisdição no caso de reclamação trabalhista proposta por residente local contra representação diplomática estrangeira, como também em caso de ação indenizatória resultante de descumprimento de contrato comum.

Por sua vez, em 21 de outubro de 1976, foi promulgada, nos Estados Unidos, o *Foreign Sovereign Immunities Act*, excluindo da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro causas relativas à responsabilidade civil. Em 1978, na Inglaterra, foi editado o *State Immunities Act*, excluindo a imunidade de jurisdição das ações trabalhistas e das indenizatórias resultantes da responsabilidade civil.[13]

Em que pese o incremento do estabelecimento da concepção relativa de imunidade de jurisdição, é interessante ressaltar que a ex-URSS e os países do leste europeu, sob sua influência, como também a China, ainda se mantinham adeptos à concepção absoluta.

Conforme destaca Nádia Araújo, não se fala, em nível jurisprudencial, desde 1989, em imunidade absoluta de jurisdição. Nesse sentido: "a questão relativa à imunidade de jurisdição foi objeto de grande modificação pela prática jurisprudencial do STF, quando a partir de 1989 deixou de considerá-la como absoluta". (ARAÚJO, 2002, p. 186).[14][15]

---

[12] Pode-se diferenciar atos de império de atos de gestão nos seguintes pontos: I) Atos de império (*acta jure imperii*): atos que o Estado pratica no exercício de sua soberania; II) Atos de gestão (*acta jure gestionis* ou *jure privatorum*): atos praticados pelos Estados como se fosse um particular, ou seja, não se relacionam com a sua sobernia. Assim, quando o Estado pratica um ato de império ele goza de imunidade de jurisdição. Por sua vez, quando ele pratica um ato de gestão ele não goza dessa imunidade.

[13][13] Conforme ressalta Pedreira (1998), a concepção limitativa da imunidade de jurisdição dos Estados, consagrada nesses textos, ainda seria adotada nas leis de Singapura de 1979, do Paquistão de 1981, da África do Sul de 1981, do Canadá de 1982 e da Austrália de 1985.

[14] Celso de Albuquerque Mello enumera as seguintes razões que conduziram ao abandono da imunidade absoluta: "(a) o fato de os Estados se dedicarem cada vez mais às atividades comerciais; (b) o estado comerciante não deve ter maiores vantagens perante os tribunais do que os comerciantes particulares; tem sido afirmado que haveria má-fé do estado ao fazer um contrato de comércio e viesse se recusar a aplicá-lo sob a alegação de que é estado soberano". (MELLO, 1994, p. 332-333).

[15] Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes historiou o posicionamento do STF em relação à problemática: "Historicamente, esta Suprema Corte, até o advento da Constituição Federal de 1988, sempre considerou como absoluta a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros. No entanto, acompanhando a tendência internacional de relativizar a imunidade de jurisdição quanto aos atos de mera gestão, subsistindo tal proteção apenas quanto aos atos de império, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACi 9696, afastou a incidência da imunidade em se tratando de causas trabalhista [...] Importante ressaltar trecho do voto vista proferido pelo ilustre Ministro Francisco Rezek: "[...] Aquela antiga e sólida regra costumeira de direito internacional público, a que repetidamente este Plenário se referiu, deixou de existir na década de setenta. Em 1972 celebrou-se uma convenção européia sobre imunidade do Estado à jurisdição doméstica dos demais Estados (European Convention on State Imunity, Basiléia, 16 de maio de 1972). Nessa convenção, que é casuística como diversos textos de igual origem, talvez o leitor não possa detectar o substrato filosófico da fronteia que se terá estabelecido entre aquilo que é alcançado pela imunidade e aquilo que não o é mais; entre o

Francisco Rezek (2011)[16] também possui esse entendimento, no sentido de que o incremento das relações entre os Estados, em outras searas, fez com que se desenvolvesse a relativização da imunidade de jurisdição estatal.

3 A IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO NA ATUAL JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA E A DERROTABILIDADE DAS NORMAS JURÍDICAS

Abordados a natureza jurídica, características e teorias sobre a imunidade de jurisprudência, chega-se o momento de se analisar a imunidade de jurisdição na jurisprudência brasileira contemporânea. Nesse sentido, serão estudadas as mais recentes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo como referencial teórico o conceito de derrotabilidade.

3.1 A imunidade de jurisdição na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, decorrente do ARE 954858/RJ, entende ter a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotado a teoria relativa da imunidade jurisdicional, no sentido de diferenciar atos de império de atos de gestão, superando a máxima do *par in parem non habet judicium*, consentânea com o ambiente histórico da formação dos Estados modernos. Esse é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em que pese ter a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Decreto n.º 56.435, de 1965) agasalhado a teoria absoluta em relação a todos os atos do Estados soberano em território estrangeiro.

---

que os Estados pactuantes entenderam estar no domínio dos atos de império e no dos atos de mera gestão." É certo, portanto, que esta Suprema Corte já não admite a invocação da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro por atos de mera gestão, a exemplo dos contratos de trabalho celebrados pelo Estado com trabalhadores localizados no território nacional, conforme acórdão supracitado. No entanto, permanece rígida a imunidade de jurisdição quanto aos atos de império, em que se incluem os atos de guerra, como o impugnado na presente ação, sob pena de colocar em risco o equilíbrio internacional entre os países soberanos, colocando diretamente em jogo a estabilidade nas relações diplomáticas entre o Brasil e o Estado recorrido. (BRASIL, 2022).

[16] De acordo com Rezek: "A ideia da imunidade absoluta do Estado estrangeiro à jurisdição local começou a desgastar-se já pela segunda metade do século XX nos grandes centros internacionais de negócios, onde era natural que as autoridades reagissem à presença cada vez mais intensa de agentes de soberanias estrangeiras atuando não em funções diplomáticas ou consulares, mas no mercado, nos investimentos, não raro na especulação. Não havia por que estranhar que ingleses, suíços e norte-americanos, entre outros, hesitassem em reconhecer imunidade ao Estado estrangeiro envolvido, nos seus territórios, em atividades de todo estranhas à diplomacia estrita ou ao serviço consular e, adotassem assim um entendimento restritivo do privilégio, à base da distinção entre atos estatais *jure imperii* e *jure gestionis*". (REZEK, 2011, p.166).

Os votos contrários ressaltaram a impossibilidade de um Estado julgar um igual, como também a circunstância de ainda não se tratar de um costume internacional, para fundamentar a não-aceitação da imunidade de jurisdição por atos de império, quando agressivos aos direitos humanos.[17]

O Ministro Gilmar Mendes citou o fato de a medida ser incipiente, como também não constituir prática de observância geral que possa ser aceita como norma costumeira pelo direito internacional.

Voltando ao referido julgamento, o Ministro Fachin utilizou-se da derrotabilidade da regra imunizante de jurisdição para entender que os atos de império de Estados soberanos não estão acobertados pela referida imunidade quando representem "atos ofensivos ao direito internacional da pessoa humana praticados no território brasileiro, tais como aqueles que resultem na morte de civis em período de guerra". (BRASIL, 2022).

Conforme ressaltam Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, a "derrotabilidade das normas é fenômeno relacionado à não aplicação, total ou parcial, de certa norma jurídica, apesar de exteriorizados os pressupostos a partir dos quais se deveria aplicá-la em condições 'normais". (BERNARDES; FERREIRA, 2019, p. 269). À frente, a derrotabilidade será estudada com profundidade, tendo como marco teórico a doutrina de Herbert Hart.

Voltando à discussão jurisprudencial, de acordo com o Ministro Fachin, embora haja imunidade de jurisdição nos atos de império praticados por Estado estrangeiro, há que se considerar uma exceção, qual seja: atos que impliquem violação a direitos humanos, o que ocorreu no caso em análise, dizimando brasileiros não combatentes, infringindo princípios.[18]

---

[17] Conforme salientou o Ministro Gilmar Mendes: "É bem verdade que parece existir certa tentativa de uma minoria de Estados, em buscar excepcionar alguns atos estatais da abrangência do preceito da imunidade de jurisdição, mais notadamente aqueles que violem direitos humanos absolutos, assim tidos como aqueles que decorrem do direito à vida e à integridade física da população civil como advindos do *jus cogens*. Entretanto, além de tal medida ser incipiente, não constitui prática de observância geral que possa ser aceita como integrante do direito internacional costumeiro, sob pena de violação a diversos Tratados ou Convenções internacionais aos quais o Brasil anuiu". (BRASIL, 2022).

[18] O afundamento do navio pesqueiro "Changri-lá", pela Alemanha ofendeu direitos humanos, tendo em vista que, naquele momento, ou seja, o ano de 1943, já estava em vigor o regime da Convenção de Haia, de 1907, que determina proteção, durante a guerra, a pessoas que não sejam combatentes. Mais uma vez, conforme ressaltam Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva: "a existência e a liberdade dos habitantes pacíficos do território inimigo devem ser respeitadas. Assim, os habitantes que não tomam parte na luta e se mostram inofensivos não devem sofrer qualquer arbitrariedade". (ACCIOLY; SILVA, 2000, p. 457). Além da Convenção de Haia (1907) há que citar o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que, em seu artigo 6, "b", reconhece como "crimes de guerra" as violações das leis e costumes de guerra, entre as quais, o assassinato de civis, inclusive aqueles em alto mar e o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, que, no seu artigo 6 prescreve: "O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida".

Em que pese o fato de que o Brasil, em 1943, quando do ataque ao navio pesqueiro, já estivesse oficialmente em guerra, fere o Direito Internacional Público o ataque a civis, como no caso em espécie. Nesse sentido, importante citar a doutrina internacionalista, a exemplo de Francisco Rezek:

> Do direito da Haia, contudo, sobrevivem normas limitativas da liberdade de ação dos beligerantes, ainda hoje úteis no quadro dos conflitos armados que desafiam o ideal pacifista das Nações Unidas. Essas normas se poderiam agrupar em torno de três princípios básicos: (a) o dos limites *ratione personae* (os não-combatentes serão poupados de qualquer ataque ou dano intencional); (b) o dos *limites ratione loci* (os lugares atacáveis são somente aqueles que configuram objetivos militares, cuja destruição total ou parcial representa para o autor do ataque uma clara vantagem militar); e (c) o dos limites *ratione conditionis* (proíbem-se as armas e os métodos de guerra capazes de ocasionar sofrimento excessivo aos combatentes inimigos).' (REZEK, 2005. p. 371).

No caso em análise, os três princípios apresentados por Rezek foram ofendidos, ou seja: não-combatentes foram atacados; o local atacado não constituía objetivo militar, representando sua destruição clara vantagem militar; houve, também, ofensa em razão da condição, no sentido de que os pescadores foram atacados com armas de guerra capazes de ocasionar sofrimento excessivo (aliás, os pescadores nem eram combatentes inimigos).

Nesse mesmo sentido, em harmonia com a análise da gravidade do ato perpetrado pelo Estado alemão, Hildebrando Accioly e Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva observam as condições a serem atendidas, num estado de guerra, contra os habitantes pacíficos de território inimigo:

> A existência e a liberdade dos habitantes pacíficos do território inimigo devem ser respeitadas. Assim, os habitantes que não tomam parte na luta e se mostram inofensivos não devem sofrer qualquer arbitrariedade. O artigo 46 dos regulamentos de Haia, de 1899 e 1907, reproduzindo disposição idêntica da Declaração de Bruxelas de 1874, vai além, ao declarar que: 'A honra e os direitos da família, a vida dos indivíduos e a propriedade privada, bem como as convenções religiosas e o exercício dos cultos, devem ser respeitados. A propriedade privada não pode ser confiscada.' (ACCIOLY; SILVA, 2000, p.457).

Nesse sentido, para o Supremo Tribunal Federal os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros, violadores de direitos humanos, não gozam de imunidade de jurisdição, conforme ARE 954858/RJ, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 20 de agosto de 2021 (Repercussão Geral – Tema 944).

Aqui é importante ressaltar a importância do direito internacional dos direitos humanos, tendo em vista ter sido ele utilizado na sustentação da decisão do STF no julgamento analisado. Assim, referida decisão está pautada no respeito ao Direito

Internacional Humanitário, que não pode desconsiderar a evolução da concepção dos direitos humanos.

Conforme ressaltam Thomas Buergenthal e outros (1994), o direito internacional dos direitos humanos se desenvolveu muito amplamente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) em decorrência, principalmente do próprio contexto e consequências desse trágico evento, tendo a Carta das Nações Unidas catalisado esse incremento.

Não se pode afirmar inexistir esse corpo normativo antes de determinado período histórico. Porém, como ressaltam Buergenthal e outros (1994), ainda não havia um corpo sólido de normas em relação à temática. Isso pois, ainda antes de Grócio, se reconhecem elementos da doutrina da intervenção humanitária, que se refere ao direito que possuem os Estados e os organismos internacionais de auxiliar os nacionais de um Estado se esses estão submetidos a um tratamento que comova a consciência da humanidade.

Assim, esse corpo normativo terá na Carta das Nações Unidas um importante marco. Porém, a Carta não enumerou tais direitos, o que foi perfectibilizado por intermédio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Apesar de ser uma resolução não-obrigatória, com o transcurso do tempo passou a ser aceita como uma interpretação autêntica dos artigos 55 e 56 da Carta da ONU.[19]

3.2 A imunidade de jurisdição na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é necessário destacar a modificação do seu entendimento, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE 954858/RJ.

Anteriormente, analisando o mesmo fato, o STJ entendeu que a imunidade de jurisdição por atos de império possuía caráter absoluto, conforme se depreende do RO 60/RJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09 de dezembro de 2015, ocasião em que o tribunal definiu que a República Federal da Alemanha não se submetia à jurisdição nacional para responder à ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de ofensiva militar ocorrida na Segunda Guerra Mundial, justamente por força da imunidade de jurisdição por atos de império (*acta iure imperii*).

[19] "É geralmente aceito que, pelo menos alguns dos direitos proclamados pela Declaração Universal são normas de direito internacional consuetudinário. (BUERGENTHAL *et al*, 1994).

Após a decisão do STF, o STJ teve que modificar o seu entendimento, decorrendo um *overruling*[20] na sua jurisprudência. Nesse sentido, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição. STJ. 4ª Turma. RO 109-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/06/2022 (Info 740).

3.3 A exclusão da imunidade de jurisdição estatal por ato ilícito violador de direitos humanos em face da derrotabilidade das normas

Para Carsten Bäcker, a derrotabilidade deve ser entendida como a capacidade de acomodar exceções. Regras, em geral, têm exceções. Nesse sentido, "a derrotabilidade tem como fundamento a não-aplicação de uma norma diante da exteriorização de circunstâncias anormais que não foram pensadas na formulação normativa". (BÄCKER, 2011, p. 55).

O conceito de derrotabilidade, como destacado, foi inserido na teoria do direito por Herbert Hart (1948-1949), que trouxe o termo *defeasibility* para designar a ideia de exceções. Trata-se de termo que se relaciona a outras áreas do conhecimento, além da própria teoria do direito, como exemplos, a lógica, a epistemologia, a filosofia e a argumentação.[21]

Conforme ressaltam Anizio Pires Galvão Filho e Alexandre Prevedello (2019), no âmbito jurídico, o termo se refere à adequação das normas jurídicas a casos particulares, a partir da relação regra-exceção. Apesar de ter outras caracterizações[22], o presente estudo utiliza a concepção de derrotabilidade como a capacidade de as normas jurídicas acomodarem exceções implícitas.

Embora a terminologia preveja *derrotabilidade da regra*, não se tem a exceção ou derrota da norma. Em verdade, o que é derrotado é o enunciado normativo. Enunciado

---

[20] O *overruling* está calcado na ideia de que, como o direito não pode se estagnar, estando em constante evolução, necessária será a alteração de determinado entendimento de um determinado caso, ou seja, o *overruling* é a superação do precedente.

[21] Para entender a gênese da ideia de derrotabilidade, Hart cita o exemplo do contrato. Assim: "quando o estudante aprende que na lei inglesa existem condições positivas exigidas para a existência de um contrato válido, ele ainda tem que aprender o que pode derrotar a reivindicação de que há um contrato válido, mesmo quando todas essas condições são satisfeitas". (HART, 1948).

[22] Outros significados para o conceito de derrotabilidade foram trazidos por Jorge L. Rodríguez e Germán Sucar (1998): *i*) alterações na interpretação de um mesmo enunciado jurídico em decorrência do transcurso do tempo; *ii*) introdução no sistema jurídico de exceções não previstas anteriormente; *iii*) indeterminação do direito decorrente da textura aberta da linguagem, como também da dificuldade da adaptação de uma norma geral a um caso particular; iv) impossibilidade de o legislador antever todas as circunstâncias fáticas em que a norma será aplicável; v) o fato de a função principal dos conceitos jurídicos ser atributiva, e não descritiva; vi) qualquer norma jurídica pode ser derrotada quando o órgão judiciário reputa injusta a solução geral oferecida por colidir com valores morais positivados no sistema jurídico. Há outros significados trazidos por Rodríguez e Sucar (1998). Optou-se por citar apenas alguns com o objetivo de justificar a polissemia do conceito.

normativo e norma não se confundem. Enquanto o enunciado normativo é o texto do dispositivo, a norma é o produto, o resultado, da interpretação do enunciado, no caso concreto.

Voltando à origem do conceito, Hart o apresenta no ensaio *The ascription of responsability and rights* (1949), argumentando que a formulação geral de um conceito jurídico é útil, mas insuficiente.[23] Como ressalta, os homens não são iguais aos deuses, sendo completamente impossível antever todas as possíveis combinações de fatos a partir de regras. Assim, a textura aberta do direito significa aceitar que existem exceções que não são, desde logo, exaustivamente especificáveis. (HART, 2001).

Conforme observam Maurício Avila Prazak, Marcelo Negri Soares e Marcelo Vieira Camargo (2020), a derrotabilidade, na concepção de Hart, assume a impossibilidade de estabelecimento de uma lista de condições necessárias e suficientes para a aplicação do direito. Somente seria possível listar as exigências normais ou típticas, das quais deveria obrigatoriamente seguir a cláusula "*a menos que...*", relativa a exceções que não poderiam ser antecipadas, e caso ocorressem, possibilitariam a derrota da regra geral.

O fato de as normas terem textura aberta não significa que seja permitido, ao julgador, entender como bem quiser um assunto (ou seja, o direito não é o que um tribunal queira que ele seja), como também não significa que o direito seja completamente indeterminado e aberto. Conforme ressalta Hart, "em qualquer momento dado, os juízes, mesmo os do supremo tribunal, são partes de um sistema cujas regras são suficientemente determinadas na parte central para fornecer padrões de decisão judicial correta". (HART, 2001, p. 159).

Nesse sentido, conforme ressaltam Gavião Filho e Prevedello "as regras, portanto, limitam e ao mesmo tempo permitem a atividade criadora dos juízes ao definir padrões de julgamento para um decisão correta". (GAVIÃO FILHO; PREVEDELLO, 2019, p. 9). Ademais, esses padrões não são criados pelo Poder Judiciário, que apenas se manifesta para mantê-los e delimitá-los, circunstância que afasta a afirmativa de que o direito seja o que os tribunais dizem e paradoxalmente confirma o fato de, conforme expõe Hart, os tribunais

[23] Há uma discussão interessante, no sentido de perquirir se Herbert Hart retoma a discussão sobre a derrotabilidade no seu mais importante livro, O Conceito de Direito (1961). Em que pese Hart não ter utilizado as expressões *defeasible* e *defeasibility* na obra, há uma posição apresentada no capítulo VII, intitulado "Formalismo e ceticismo sobre as regras", em que é retomado o problema da aplicação de regras gerais a casos particulares, em que o autor ressalta que, apesar de as correntes do formalismo e do realismo norte-americano atuarem e resolverem a maioria dos casos, outros serão dotados daquilo que ele chama de *textura aberta*. (HART, 2001).

"exercem a função criadora que lhes é deixada pela textura aberta do direito contido na lei ou no precedente". (HART, 2001, p. 161).

Interessante observar a consideração de Brian H. Bix (2012), no sentido de que não há conexão entre os conceitos de *textura* aberta e *derrotabilidade*, no pensamento hartiano. Nesse sentido, para Bix (2012), no caso de textura aberta têm-se normas incertas em seus casos limítrofes. Por sua vez, na derrotabilidade[24], a conclusão inicial é sólida, mas sujeita a revisão ou substituição posterior quando do surgimento de fatos adicionais que a tornam injusta ou absurda.

Isso não interfere na importância da compreensão da textura aberta quanto da derrotabilidade. Ambas explicam e justificam a discricionariedade judicial e, consequentemente, o desenvolvimento do direito por intermédio do Poder Judiciário, ou seja, o *judicial lawmaking*.

O que o STF entendeu, e o STJ foi obrigado a modificar seu entendimento, foi a tese de que o ato praticado por Estado estrangeiro, violador de direitos humanos, ainda que sendo um ato de império descaracteriza a imunidade de jurisdição. Essa modificação jurisprudencial se relaciona com a concepção de derrotabilidade de normas, teorizada originalmente por Herbert Hart.

4 CONCLUSÃO

O estudo abordou controvérsia inédita no Supremo Tribunal Federal, estando em questão a derrotabilidade de regra imunizante de jurisdição em relação a atos de império praticados por Estado soberano, por conta de graves delitos ocorridos em confronto à proteção internacional da pessoa natural , nos termos do artigo 4º, incisos II e V da CRFB/88.

[24] Derrotabilidade, para Brian H. Bix, é algo "suscetível de ser derrotado: isto se refere à capacidade que tem uma conclusão de ser justificada através de certos critérios que são cumpridos, ainda que com a possibilidade de ser derrotada" ou refutada caso se cumpram outros critérios adicionais. Alguns autores (Hart (1907-1992) em particular, em alguns de seus trabalhos iniciais sustentam que a derrotabilidade dos conceitos jurídicos é para importante para compreender a natureza do direito. Um exemplo de tal derrotabilidade é como certos critérios seriam suficientes para mostrar que um argumento seria um "contrato válido", mas que se poderia alcançar uma conclusão contrária se o tribunal se inteirasse de que uma das partes era legalmente incompetente, se o contrário tivesse sido o produto de fraude, ou se aplicasse alguma outra defesa doutrinária similar. (BIX, 2009, p. 75). No original: "susceptible de ser derrotado: esto se refiere a la capacidad que tiene una conclusión de ser justificada a través de ciertos criterios que son cumplidos, aunque con la posibilidad de ser "derrotada" o refutada si se cumplen otros criterios adicionales. Algunos autores (Hart (1907-1992) en particular, en algunos de sus trabajos iniciales) sostienen que la derrotabilidad de los conceptos jurídicos es importante para comprender la naturaleza del derecho. Un ejemplo de tal derrotabilidad es cómo ciertos criterios serían suficientes para mostrar que un argumento sería un "contrato válido", pero que se po- dría alcanzar una conclusión contraria si el tribunal se enterara de que una de las partes era legalmente incompetente, si el contrato hubiera sido el producto de fraude, o si se aplicara alguna otra defensa doctrinal similar". (BIX, 2009, p. 75).

A ideia de imunidade de jurisdição remonta a meados do século quatorze, tendo sua origem estabelecida nos princípios de soberania, independência recíproca, igualdade jurídica e dignidade dos Estados. Trata-se da prerrogativa de um Estado não ser julgado por outro Estado em decorrência dos seus atos praticados.

O STF manteve, por décadas, entendimento no sentido do afastamento de qualquer exceção à regra da imunidade dos Estados estrangeiros, espelhando prática costumeira no direito internacional, tendo em vista a ausência de diploma normativo vinculatório para o Brasil.

Duas teorias foram desenvolvidas para sustentar a ideia de imunidade de jurisdição, quais sejam: *i*) Teoria da imunidade absoluta ("iguais não podem julgar iguais"); *ii*) Teoria da imunidade relativa, limitada ou restrita (atos de império e atos de gestão). Pela teoria da imunidade absoluta, os Estados estrangeiros possuem imunidade total e absoluta, não podendo, em nenhuma hipótese, serem julgados por outros Estados, a não ser que renunciem a essa imunidade. Por sua vez, a imunidade relativa de jurisdição aceita a imunidade de jurisdição para os atos de império, não prevendo sua aplicação para os atos de gestão.

Em decorrência do incremento das práticas comerciais, típicas de direito privado, entre Estados soberanos, iniciou-se uma virada jurisprudencial no conceito de imunidade de jurisdição, que passou a ser entendida como relativa, e não mais absoluta. Além desse fator, há a tese mais importante, qual seja, a necessária afirmação de respeito aos direitos humanos, efetivando a proteção de valores consagrados contemporaneamente.

Em que pese a necessária modificação de entendimento, a Corte Internacional de Justiça, por sua vez, no julgamento do caso das imunidades jurisdicionais do Estado (Alemanha Vs. Itália), manteve a doutrina clássica, reafirmando sua natureza absoluta quando se trata de atos *jure imperii*. Decisão, no entanto, sem eficácia *erga omnes* e vinculante, conforme dispõe o artigo 59, do Estatuto da própria Corte, e distinta por assentar-se na reparação global.

Nos casos de violação a direitos humanos, ao se negar às vítimas e/ou a seus familiares a possibilidade responsabilização, a imunidade estatal obstaculizará o acesso à justiça, que tem suporte no inciso XXXV da CRFB/88, e também nos artigos 8º e 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também no artigo 1º do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.

Como o texto constitucional determina a prevalência dos direitos humanos, como princípio reitor do Estado brasileiro nas suas relações internacionais (conforme inciso II do

artigo 4º da CRFB/88), devem prevalecer os direitos humanos, tais como, o direito à vida, o direito à vida, à verdade e ao acesso à justiça.

Nesse sentido, em decorrência do julgamento foi fixada a tese jurídica de Tema 944: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição." (BRASIL, 2022).

Pode-se, sob determinado ângulo, diferenciar os conceitos de textura aberta e derrotabilidade, tendo em vista que, no caso de textura aberta têm-se normas incertas em seus casos limítrofes. De outro lado, na derrotabilidade, a conclusão inicial é sólida, mas sujeita a revisão ou substituição posterior quando do surgimento de fatos adicionais que a tornam injusta ou absurda.

Assim, concluindo o estudo, retornando à problemática da pesquisa, qual seja, a discussão acerca da possibilidade de se enquadrar o discurso religioso em relação a aspectos da homofobia e/ou transfobia como ilícito penal, tendo como referência para análise da decisão do STF, conclui-se que a decisão não implica ofensa ou dano (concreto ou potencial) ao princípio da liberdade religiosa, que faz parte do arcabouço do regime democrático, não podendo sofrer interferências ou imposição de limites por parte do Estado.

Não é a norma que é derrotada ou excepcionada, embora a terminologia da teoria seja a *derrotabilidade da norma*. Em verdade, o que é derrotado ou superado é o seu enunciado normativo. O enunciado normativo é o texto do dispositivo. Por sua vez, norma é o resultado, no caso concreto, da interpretação do texto do enunciado normativo.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARAÚJO, Nádia de. Diretos Fundamentais e Imunidade de Jurisdição: Comentários Tópicos ao RE nº 222.368, do STF. *In*: GARCIA, Márcio; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira (Coord.). **A imunidade de jurisdição e o judiciário brasileiro**. Brasília: CEDI, 2002, p. 185-200.

BÄCKER, Carsten. Regras, princípios e derrotabilidade. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 102, p. 55-82, jan./jun. 2011.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional**. Tomo I. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

BIX, Brian H. Defeasibility and open texture. *In*: FERRER BELTRÁN, Jordi; RATTI, Giovani (Ed.). **The logic of legal requirements:** essays on defeasibility. Londres: Oxford Univeristy, 2012, p. 193-201.

BIX, Brian H. **Diccionario de teoría jurídica**. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2009.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Tema 944 . Disponível em: Acesso em: 21 set. 2022.

BUERGENTHAL, Thomas *et al*. **Manual de derecho internacional público**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes**. Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CRETELLA NETO, José. **Direito internacional público.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FERRER BELTRÁN, Jordi; RATTI, Giovani (Ed.). **The logic of legal requirements:** essays on defeasibility. Londres: Oxford Univeristy, 2012.

GALVÃO FILHO, Anizio Pires; PREVEDELLO, Alexandre. A noção de derrotabilidade para Herbert L. A. Hart. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 1, jan./abr. 2019.

GARCIA, Márcio; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira (Coord.). **A imunidade de jurisdição e o judiciário brasileiro**. Brasília: CEDI, 2002.

HART, Herbert Lionel Adolphus. The ascription of responsability and rights. **Proceedings of the Aristotelian Society**, n. 49, 1948-1949.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **A renúncia à imunidade de jurisdição pelo estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar 2003.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro, Renovar, 1994.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. **Teoría y dogmática de los derechos fundamentales.** Cidade do México: UNAM, 2003.

PEDREIRA, Pinho. A concepção relativista das imunidades de jurisdição e execução do Estado estrangeiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n. 140, out./dez. 1998, p. 227-236.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Salvador: Juspodivm, 2021.

PRAZAK, Maurício Avila; SOARES, Marcelo Negri; CAMARGO, Marcelo Vieira. Teoria da derrotabilidade da norma jurídica. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, Dourados-MS, v. 9, n. 1, fev.-jul./2020, p. 113-126.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRÍGUEZ, Jorge L.; SUCAR, Germán. Las trampas de la derrotabilidad: niveles de análisis de la indeterminación del derecho. **Doxa**, Alicante, v. 2, n. 21, p. 403-420, 1998.

SCHERMERS, Henry G.; BLOKKER, Niels M. **International institutional law**: unity through diversity. 4. ed. Boston; Nova Iorque: Nijhoff Publishers, 2003.

SILVEIRA, Vinícius Assis da; SANTANA, Luiz Felipe Costa; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. Imunidade de jurisdição dos Estados: o caminho para a relativização. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 18, n.1. p. 119-135, 2021.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Das imunidades de jurisdição e de execução**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.